

# **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

*Ano 2009.*

PARECER Nº 076/2009.

Projeto de Lei de nº CM-029/2009.

## RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-029/2009, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que altera a Lei Municipal de nº 6.129, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Divinópolis.

## FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 45, IV e 48, caput da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 29 c/c art. 45, III e IV da LOM, em consonância com parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, e § 2º do art. 61, do Estatuto Dos Servidores Públicos Do Município De Divinópolis, § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42- Introdução ao Código Civil Brasileiro, ampara-se ainda na Lei Complementar nº 101 de 04-05-00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em especial os arts. 16 e 17. *Verbis:*

*Art. 61 - .....*

*§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.*

*“Art. 16. A criação, extensão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.*

*§ 2º. Para o efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido ao § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa”.*

## CONCLUSÃO

**Pelo exposto**, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei de nº CM-029/2009.

Sala das Comissões, 16 de março de 2009.

**Antônio de Lisboa Paduano Pereira**

Relator

**Fabiano Galletti Tolentino**

1º Suplente

**Gilberto Tavares Machado**

Membro

Rozilene Bárbara Tavares  
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289